

# DIVULGAÇÃO

Glossário de termos aplicáveis  
aos regimes de qualidade



Glossário de termos aplicáveis  
aos regimes de qualidade

01-01-2025

DGADR

## **Ficha Técnica**

### **Título:**

Glossário de termos aplicáveis aos regimes de qualidade

### **Autor:**

**DQRG** (Divisão da Qualidade e Recursos Genéticos)

### **Data :**

01 de janeiro de 2025

## GLOSSÁRIO

### Índice

A.....	2
B.....	6
C.....	7
D.....	12
E.....	14
F.....	15
G.....	16
H.....	16
I.....	16
L.....	18
M.....	20
N.....	23
O.....	24
P.....	26
R.....	30
S.....	31
T.....	34
U.....	35
V.....	36

# A

«**Ação corretiva**», ação para eliminar a causa de uma não conformidade detetada.

«**Acondicionador de sementes**», a entidade que, dispondo dos meios adequados, procede às operações de beneficiação, fracionamento, mistura e embalagem de sementes segundo o disposto no decreto-lei n.º 42/2017<sup>1</sup>, quer por incumbência de produtores de sementes quer por sua própria iniciativa.

«**Acontecimentos climáticos adversos que podem ser equiparadas a calamidades naturais**»<sup>2</sup>, condições climáticas tais como a geadas, o granizo, o gelo, a chuva ou a seca que destroem mais de 30 % da produção anual média de um dado agricultor nos três anos anteriores ou em três dos cinco anos anteriores, excluídos os valores superior e inferior.

«**Adição de álcool**», a operação que consiste em adicionar álcool etílico de origem agrícola ou destilados de origem agrícola, ou ambos, a uma bebida espirituosa; esta adição não inclui o uso de álcool para a diluição ou a dissolução de corantes, aromas ou quaisquer outros ingredientes autorizados utilizados na produção de bebidas espirituosas.

«**Aditivo alimentar**», um aditivo alimentar na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008<sup>3</sup>.

«**Aditivos para a alimentação animal**», os aditivos para a alimentação animal na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003<sup>4</sup>.

«**Adubo**», a matéria fertilizante cuja principal função consiste em fornecer um ou mais nutrientes às plantas.

«**Adubo CE**», o adubo que está em conformidade com os requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003<sup>5</sup>, disponibilizado no mercado de produtos antes de 16 de julho de 2022<sup>22</sup>.

«**Agente fitossanitário oficial**», uma pessoa singular designada por uma autoridade competente como funcionário ou com outro estatuto e com a formação adequada para realizar controlos oficiais e outras atividades oficiais nos termos do presente regulamento e das regras pertinentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g) do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Agricultor**», a pessoa singular ou coletiva, ou o grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que exerce uma atividade agrícola.

«**Agricultor-multiplicador**», o agricultor que dispõe dos meios e campos adequados para a multiplicação de semente e a cujo serviço o produtor recorre para multiplicar a sua semente, sem que aquele adquira qualquer direito sobre a produção.

### **«Agrupamento de Produtores»**

a) qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto<sup>7</sup>;

b) uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores das bebidas espirituosas em causa<sup>8</sup>.

“**Agrupamento de produtores reconhecidos**»<sup>7</sup>, o agrupamento de produtores reconhecido pelo Estado-Membro de acordo com o artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 2024/1143, e que cumpre os critérios presentes no mesmo artigo.

«**Alimentos em conversão para animais**», os alimentos para animais produzidos durante o período de conversão para a produção biológica, com exclusão dos colhidos nos 12 meses seguintes ao início do período de conversão referido no ponto 1.7 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 2018/848<sup>33</sup>.

«**Alimento para animais**», um alimento para animais na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 178/2002<sup>10</sup>.

«**Associações de agrupamentos de produtores**»<sup>7</sup>, uma associação de agrupamentos de produtores pode ser criada por iniciativa dos agrupamentos de produtores interessados, podendo exercer as funções dispostas no nº2 do artigo 34º do Regulamento (UE) n.º 2024/1143.

«**Associação varietal**», uma combinação cujos componentes são sementes certificadas de um híbrido androstétil e sementes certificadas de um ou mais polinizadores, combinadas mecanicamente em proporções definidas conjuntamente pelos responsáveis pela manutenção destes componentes.

«**Auxiliar oficial**», um representante das autoridades competentes formado de acordo com os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup> e contratado para realizar determinadas tarefas de controlo oficial ou determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais.

«**Alojamento**», um recinto que inclui uma parte onde os animais ficam protegidos das condições climatéricas adversas.

«**Alusão**», a referência direta ou indireta a uma ou mais denominações legais previstas nas categorias de bebidas espirituosas constantes do anexo I, ou a uma ou mais indicações geográficas de bebidas espirituosas, com exceção da referência num termo composto ou em listas de ingredientes a que se refere o artigo 13.º, n.ºs 2, 3 e 4 do Regulamento (UE) 2019/787<sup>8</sup> na designação, apresentação e rotulagem de:

- a) Um género alimentício que não seja uma bebida espirituosa; ou
- b) Uma bebida espirituosa que cumpra os requisitos das categorias 33 a 40 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787<sup>8</sup>.

«**Ambiente**», as águas (incluindo águas subterrâneas e superficiais, águas de transição e águas costeiras e marinhas), sedimentos, solos, ar, terrenos, espécies selvagens da fauna e da flora, bem como quaisquer relações de interdependência entre estes e quaisquer relações com outros organismos vivos.

«**Amostra**», uma ou mais unidades selecionadas numa população de unidades ou uma quantidade selecionada numa quantidade maior.

«**Amostra elementar**», a quantidade colhida num ponto da porção amostrada.

«**Amostrador**», a pessoa formada nos procedimentos de amostragem e autorizada pelas autoridades competentes a colher amostras, quando necessário.

«**Amostra final**», a parte da amostra reduzida ou da amostra global homogeneizada.

«**Amostragem**», o procedimento seguido na colheita/toma e constituição de uma amostra.

«**Amostra global**»

a) o conjunto de amostras elementares colhidas da mesma porção amostrada<sup>11</sup>.

b) no caso de produtos diversos da carne e das aves de capoeira, o conjunto, bem misturado, das amostras primárias retiradas do lote. No caso da carne e das aves de capoeira, considera-se a amostra primária equivalente à amostra global<sup>12</sup>.

«**Amostra de laboratório**», a amostra enviada ao laboratório ou por este recebida. Quantidade representativa retirada da amostra global.

«**Amostra laboratorial**», a amostra destinada ao laboratório (como recebida pelo laboratório), que pode ser uma amostra final, reduzida ou global.

«**Amostra para análise**», a matéria preparada para a análise a partir da amostra de laboratório, por separação da quantidade de produto a analisar<sup>13, 14</sup> e posterior mistura, trituração, picadura fina, etc., para a separação de tomas para análise com um erro de amostragem mínimo.

«**Amostra primária/amostra elementar**», uma ou mais unidades retiradas de uma posição determinada de um lote.

«**Amostra reduzida**», parte da amostra global, obtida a partir desta através de um processo de redução representativa.

«**Amostra selada**», amostra selada de modo a impedir qualquer acesso à amostra sem quebrar ou remover o selo.

«**Animais**», os animais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/429<sup>15</sup>.

«**Aquicultura**», a aquicultura na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 25, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>16</sup>.

«**Aparas**»

a) os pedaços de carne de pequenas dimensões, considerados próprios para consumo humano, resultantes exclusivamente de uma operação de apara e obtidos aquando da desossagem das carcaças e/ou do corte das carnes<sup>17</sup>.

b) os pedaços de carne de pequenas dimensões, dos códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo XI do Regulamento (UE) n.º 1169/2011<sup>23</sup>, considerados próprios para consumo humano, resultantes exclusivamente de uma operação de apara e obtidos aquando da desossagem das carcaças e/ou do corte das carnes<sup>18</sup>.

«**Apresentação**», os termos utilizados no rótulo e na embalagem, bem como na publicidade e na promoção de vendas de um produto e em imagens ou similares, e no recipiente, incluindo a garrafa ou dispositivo de fecho.

«**Aromas**», os aromas na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008<sup>19</sup>

«**Aromatizar**», a adição de aromas ou de géneros alimentícios sápidos na produção de bebidas espirituosas através de um ou mais dos seguintes processos: adição, infusão, maceração, fermentação alcoólica ou destilação do álcool na presença de aromas ou géneros alimentícios sápidos.

«**Auditoria**», um exame sistematizado e independente para determinar se as atividades e os respetivos resultados estão em conformidade com as disposições previstas e se estas disposições são aplicadas eficazmente e são adequadas para alcançar os objetivos.

«**Autorização de um produto fitofarmacêutico**», o ato administrativo pelo qual a autoridade competente de um Estado-Membro autoriza a colocação no mercado de um produto fitofarmacêutico no seu território.

«**Atestado oficial**», qualquer rótulo, marca ou outra forma de atestação emitida pelos operadores sob a supervisão das autoridades competentes, exercida mediante controlos oficiais específicos, ou emitida pelas próprias autoridades competentes, que forneça uma garantia relativa ao cumprimento de um ou mais requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup> ou nas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do mesmo Regulamento.

«**Autoridades competentes**»,

- a) As autoridades centrais de um Estado-Membro responsáveis pela organização dos controlos oficiais e de outras atividades oficiais, nos termos do presente regulamento e das regras referidas no artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>;
- b) Qualquer outra autoridade à qual tenha sido conferida essa responsabilidade;
- c) Se for caso disso, as autoridades correspondentes de um país terceiro.

«**Autoridades aduaneiras**», as administrações aduaneiras dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira, bem como qualquer outra autoridade que, por força da legislação nacional, tenha competência para aplicar determinada legislação aduaneira.

«**Autoridade de controlo da produção biológica**», uma organização administrativa pública para a produção biológica e a rotulagem de produtos biológicos de um Estado-Membro à qual as autoridades competentes tenham atribuído, total ou parcialmente, as suas competências relacionadas com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2018/848<sup>33</sup>, incluindo, se adequado, a autoridade correspondente de um país terceiro ou que opere num país terceiro.

«**Autoridades pertinentes dos Estados-Membros**», as autoridades aduaneiras ou outras autoridades designadas pelos Estados-Membros.

«**Auxiliar tecnológico**», o auxiliar tecnológico na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008<sup>3</sup> para os géneros alimentícios e do artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003<sup>4</sup> para os alimentos para animais.

«**Aves de capoeira vivas**», os galos e galinhas da espécie *Gallus domesticus*, patos, gansos, perus e pintadas, vivas, com peso unitário superior a 185 gramas.

# B

«Bebida espirituosa», uma bebida alcoólica, que cumpre os seguintes requisitos:

- a) Destina-se a consumo humano;
- b) Possui características organoléticas específicas;
- c) O título alcoométrico volúmico mínimo é de 15 %, com exceção das bebidas espirituosas que cumpram os requisitos da categoria 39 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787<sup>8</sup>;
- d) Foi produzida:
  - i. diretamente, utilizando, individualmente ou em combinação, um dos seguintes métodos:
    - por destilação de produtos fermentados, com ou sem adição de aromas ou géneros alimentícios sápidos,
    - por maceração ou processos similares de transformação de produtos vegetais em álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas ou uma combinação destes,
    - por adição, individualmente ou em combinação, de álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas, ou uma das substâncias seguintes:
      - aromas utilizados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1334/2008<sup>19</sup>;
      - corantes utilizados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008<sup>3</sup>;
      - outros ingredientes autorizados utilizados de acordo com os Regulamentos (CE) n.º 1333/2008<sup>3</sup> e (CE) n.º 1334/2008<sup>19</sup>;
      - produtos edulcorantes;
      - outros produtos agrícolas;
      - géneros alimentícios; ou
  - ii. adicionando, individualmente ou em combinação, à bebida espirituosa uma das substâncias seguintes:
    - outras bebidas espirituosas;
    - álcool etílico de origem agrícola;
    - destilados de origem agrícola;
    - outros géneros alimentícios.
- e) Não se classifica nos códigos NC 2203, 2204, 2205, 2206 e 2207;
- f) Se na sua produção tiver sido adicionada água – que pode ser destilada, desmineralizada, sujeita a um processo de permuta iónica ou amaciada:
  - i. a qualidade dessa água deve cumprir a Diretiva (UE) 2020/2184<sup>20</sup>, e
  - ii. o título alcoométrico da bebida espirituosa, após a adição da água, deve continuar a cumprir o título alcoométrico volúmico mínimo previsto na alínea c) do presente artigo ou na categoria aplicável de bebidas espirituosas constante do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787<sup>8</sup>.

«**Berçário**», um local onde é aplicado um sistema intermédio de produção de aquicultura (pré-engorda), entre as fases da incubadora e da engorda. A fase de berçário fica concluída durante o primeiro terço do ciclo de produção, com exceção das espécies que passam por uma fase de smoltização;

«**Biodiversidade**», a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, nomeadamente, os ecossistemas terrestres e marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; pode compreender a diversidade interespecífica e intraespecífica, bem como a diversidade dos ecossistemas.

«**Boas práticas fitossanitárias**», práticas mediante as quais os tratamentos que envolvem a aplicação de produtos fitofarmacêuticos a determinados vegetais ou produtos vegetais, em conformidade com as condições das suas utilizações autorizadas, são selecionados, doseados e distribuídos no tempo para assegurar uma eficácia aceitável com a quantidade mínima necessária, tendo devidamente em conta as condições locais e as possibilidades de controlo biológico e das culturas.

«**Bioestimulante para plantas**»<sup>22</sup>, um produto que estimula os processos de nutrição das plantas, independentemente do teor de nutrientes do produto, com o único objetivo de melhorar pelo menos uma das seguintes características das plantas ou da sua rizosfera:

- a) Eficiência na utilização de nutrientes;
- b) Tolerância ao stress abiótico;
- c) Características de qualidade;
- d) Disponibilidade dos nutrientes no solo ou na rizosfera.

«**Bovinos**», os animais vivos da espécie bovina doméstica dos códigos NC 0102 21, ex 0102 31 00, 0102 90 20, ex 0102 29 10 a ex 0102 29 99, 0102 39 10, 0102 90 91<sup>2</sup>.

## C

«**Caderno de especificações**»<sup>8</sup>, o documento a que se refere:

- a) o artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no caso do vinho<sup>2</sup>;
- b) o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/787, no caso das bebidas espirituosas<sup>8</sup>;
- c) o artigo 49.º do Regulamento (UE) 2024/1143, no caso dos produtos agrícolas<sup>7</sup>;

«**Campo visual**», o campo visual na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011<sup>23</sup>.

«**Caramelo**», um aditivo alimentar correspondente aos números E-150a, E-150b, E-150c ou E-150d relativos a produtos de cor castanha mais ou menos intensa usados como corantes destinados a coloração, como referido no anexo II, parte B, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008<sup>3</sup>; não corresponde ao produto açucarado aromático obtido pelo aquecimento dos açúcares e usado para fins de aromatização.

«**Carcaça**»

- a) o corpo de um suíno abatido, sangrado e eviscerado, inteiro ou dividido ao meio.

b) o corpo completo de uma ave de capoeira das espécies referidas no ponto 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 543/2008<sup>24</sup> depois de sangrada, depenada e eviscerada; é facultativa, todavia, a ablação dos rins; a carcaça eviscerada pode ser colocada à venda com ou sem miudezas, ou seja, coração, fígado, moela e pescoço, inseridas na cavidade abdominal.

c) o corpo inteiro do animal abatido tal como se apresenta após as operações de sangria, de evisceração e de esfola.

d) o conjunto das carcaças, da carne com ou sem osso e das miudezas, cortadas ou não, destinadas ao consumo humano, provenientes de bovinos de idade inferior a doze meses, apresentadas no estado fresco, congelado ou ultracongelado, quer tenham ou não sido acondicionadas ou embaladas (Anexo II, Parte I<sup>2</sup>).

«**Carne congelada de aves de capoeira**», a carne de aves de capoeira que deve ser congelada logo que possível no âmbito dos procedimentos de abate normais e mantida permanentemente a uma temperatura não superior a  $-12\text{ }^{\circ}\text{C}$ .

«**Carne cortada**», a carne cortada em pequenos cubos, fatias ou outras porções individuais, que não necessite de operações posteriores de corte por um operador, antes da sua aquisição pelo consumidor final, e que seja diretamente utilizável por este último. São excluídas da presente definição a carne picada e as aparas.

«**Carne de aves de capoeira**», a carne de aves de capoeira própria para consumo humano que não foi submetida a qualquer tratamento com exceção do tratamento pelo frio.

«**Carne de aves de capoeira pré-embalada**», a carne de aves de capoeira apresentada em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º1169/2011<sup>23</sup>.

«**Carne de aves de capoeira não pré-embalada**», a carne de aves de capoeira apresentada sem pré-embalagem na venda ao consumidor final ou embalada nos locais de venda a pedido do comprador.

«**Carnes e miudezas comestíveis**», para efeitos do artigo 49.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>, os produtos enumerados no n.º 4 Anexo I, Parte II, secção I, capítulo 2, subcapítulos 0201 a 0208, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87<sup>25</sup>.

«**Carne fresca de aves de capoeira**», a carne de aves de capoeira que nunca foi congelada antes de ser mantida permanentemente a uma temperatura não inferior a  $-2\text{ }^{\circ}\text{C}$  e não superior a  $+4\text{ }^{\circ}\text{C}$ . Todavia, os Estados-Membros podem estabelecer exigências de temperatura ligeiramente diferentes durante o período mínimo necessário para a desmancha e o manuseamento da carne fresca de aves de capoeira nos estabelecimentos de venda a retalho ou em instalações adjacentes a pontos de venda, sempre que a desmancha e o manuseamento sejam efetuados, exclusivamente, para fins de abastecimento direto do consumidor no local.

«**Carne picada**», a carne desossada que foi reduzida a fragmentos e que contém menos de 1 % de sal, com os códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91.

«**Carne ultracongelada de aves de capoeira**», a carne de aves de capoeira que deve ser mantida permanentemente a uma temperatura não superior a  $-18\text{ }^{\circ}\text{C}$ , com a tolerância prevista na Diretiva 89/108/CEE<sup>26</sup>.

«**Catálogo Nacional de Variedades (CNV)**», relação das variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas, estudadas e aprovadas de acordo com o disposto no decreto – lei n.º

42/2017<sup>1</sup>, com base em ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE), de valor agronómico e de utilização, e para as quais está assegurada a respetiva seleção de manutenção. **«Certificado de inspeção»**, o certificado de inspeção previsto no n.º 6, do anexo III do Regulamento (UE) n.º 2018/848<sup>33</sup>, relativo a um lote.

**«Certificação»**, a verificação do cumprimento das normas legalmente exigidas, através da realização de inspeções de campo e de amostragem, ensaios e análises de controlo dos diversos parâmetros de qualidade de sementes, e ensaios de pós-controlo efetuados pela DGAV, ou sob a sua supervisão, traduzindo -se, em caso disso, no ato oficial de aposição nas embalagens de sementes de uma etiqueta oficial de certificação.

**«Certificação oficial»**

a) o procedimento através do qual as autoridades competentes fornecem garantias do cumprimento de um ou mais dos requisitos previstos nas regras referidas no artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

b) um documento em papel ou em formato eletrónico assinado pelo certificador que forneça uma garantia relativa ao cumprimento de um ou mais requisitos estabelecidos nas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

**«Certificador»**,

- a) Qualquer funcionário das autoridades competentes autorizado por essas autoridades a assinar certificados oficiais; ou
- b) Qualquer outra pessoa singular autorizada pelas autoridades competentes a assinar certificados oficiais nos termos das regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

**«Ciclo de produção»**, o tempo de vida de um animal de aquicultura ou alga, desde a primeira fase de vida (ovos fertilizados no caso dos animais de aquicultura) até à colheita.

**«Classificação»**, uma classificação dos operadores com base na avaliação da sua conformidade com os critérios definidos para esse efeito.

**«Clone»**<sup>27</sup>, uma descendência vegetativa de uma variedade conforme a uma cepa de videira escolhida pela identidade varietal, os seus caracteres fenotípicos e o seu estado sanitário.

**«Colocação no mercado»**

a) a colocação no mercado na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 178/2002<sup>10</sup>;

b) a detenção para efeitos de venda na Comunidade, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, a título gratuito ou oneroso, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas, mas não a devolução ao vendedor anterior. A introdução para livre circulação no território da Comunidade é considerada colocação no mercado para efeitos do Regulamento (CE) 1107/2009<sup>28</sup>.

**«Comercialização»**

a) a detenção ou exposição para venda, colocação à venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de comercialização.

b) a venda ou entrega por um fornecedor a outra pessoa. «Venda»: inclui a manutenção à

disposição ou em stock, a exposição para venda, a oferta para venda<sup>29</sup>;

c) a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial<sup>27, 29, 30</sup>.

Não são consideradas comercialização as trocas de materiais de propagação que não visem a exploração comercial da variedade, como, por exemplo, as seguintes operações:

- a) Fornecimento de materiais de propagação a organismos oficiais de investigação e de controlo;
- b) Fornecimento de materiais de propagação a prestadores de serviços, com vista à sua transformação ou ao acondicionamento, desde que o prestador não adquira um título sobre o material de propagação fornecido.

d) a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial, não sendo considerado comercialização o intercâmbio de sementes sem objetivos comerciais, designadamente:

- a) O fornecimento de sementes a instituições oficiais para ensaios e experimentação;
- b) O fornecimento de sementes a acondicionadores de sementes para beneficiação, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas; e
- c) O fornecimento de sementes sob certas condições a agricultores para produção destinada a fins industriais ou a agricultores-multiplicadores para produção de semente, desde que estes não adquiram direitos, quer sobre as sementes quer sobre o produto da colheita.

«**Comércio retalhista**», inclui a manipulação e/ou a transformação de géneros alimentícios e a respetiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, incluindo terminais de distribuição, operações de restauração, cantinas de empresas, restauração em instituições, restaurantes e outras operações similares de fornecimento de géneros alimentícios, estabelecimentos comerciais, centros de distribuição de supermercados e grossistas.

«**Conferir cor**», a utilização de um ou de mais corantes na produção de uma bebida espirituosa.

«**Corantes**», os corantes na aceção do anexo I, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008<sup>3</sup>.

«**Conservação**», qualquer ação, diferente da atividade agrícola e de colheita, que é efetuada sobre os produtos, mas que não se qualifica como transformação, conforme a definição constante da alínea u), incluindo todas as ações a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 852/2004<sup>31</sup> e excluindo a embalagem e a rotulagem do produto.

«**Conservação *in situ***», a preservação de material genético no seu meio natural e, no caso das espécies de plantas cultivadas, no meio agrícola em que tenham desenvolvido os seus caracteres distintivos.

«**Consulta pública**», o período durante o qual qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo pode formular oposições ao pedido de registo de um produto agrícola ou género alimentício como DOP, IGP ou ETG ou de uma bebida espirituosa como IG.

«**Consumidor final**», o último consumidor de um género alimentício que não o utilize como parte de qualquer operação ou atividade de uma empresa do setor alimentar.

«**Controlo de acompanhamento anual**», controlo de seguimento anual (por ano civil) efetuado em visita(s) ao operador biológico (unidade produtiva e/ou instalações e atividade), com vista a verificar a manutenção das condições para a prática da produção biológica e da conformidade da atividade e/ou do produto produzido e/ou preparado e/ou distribuído com a regulamentação, regras e procedimentos aplicáveis à produção biológica. Este controlo físico completo tem uma periodicidade mínima 12 meses. Este período pode, se devidamente justificado, ser alargado para se acertar o controlo com datas mais consentâneas com os produtos obtidos. Este controlo é de carácter obrigatório a todos os operadores.

«**Controlo de identidade**», uma inspeção visual para verificar se o conteúdo e a rotulagem de uma remessa, incluindo as marcas dos animais, os selos e os meios de transporte, correspondem à informação fornecida nos certificados oficiais, nos atestados oficiais e nos outros documentos que acompanham a remessa.

«**Controlo documental**», o exame dos certificados oficiais, atestados oficiais e outros documentos, incluindo os de carácter comercial, que devem acompanhar a remessa em aplicação das regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do artigo 56.º, n.º 1, ou dos atos de execução adotados nos termos do artigo 77.º, n.º 3, do artigo 126.º, n.º 3, do artigo 128.º, n.º 1, e do artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Controlo físico**», um controlo dos animais ou mercadorias e, conforme adequado, controlos da embalagem, do meio de transporte, da rotulagem e da temperatura, a colheita de amostras para análise, teste ou diagnóstico e qualquer outro controlo necessário para verificar o cumprimento das regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Controlo inicial**», primeiro controlo a efetuar através de visita ao operador (unidade de produção e/ou instalações e atividade), com vista a averiguar das condições para a prática da produção biológica. Este controlo é de carácter obrigatório a todos os operadores.

«**Controlos aduaneiros**», os atos específicos executados pelas autoridades aduaneiras a fim de garantirem o cumprimento da legislação aduaneira e de outra legislação que regule a entrada, a saída, o trânsito, a circulação, o armazenamento e a utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da União e países ou territórios que não façam parte desse território, bem como a presença e a circulação no território aduaneiro da União de mercadorias não-UE e de mercadorias sujeitas ao regime de destino especial.

«**Controlos Oficiais**», as atividades realizadas pela AC ou pelos OC a fim de verificar o cumprimento, pelos operadores e pelos produtos, dos requisitos aplicáveis à utilização e à rotulagem de um regime de qualidade.

«**Controlo pelas autoridades aduaneiras**», os controlos aduaneiros na aceção do artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013<sup>32</sup>.

«**Conversão**», a transição da produção não biológica para a produção biológica num determinado período durante o qual se aplicam as disposições do Regulamento (UE) 2018/848 relativas à produção biológica<sup>33</sup>.

«**Corretivo agrícola**», a matéria fertilizante cuja função principal é a de melhorar as características físicas, químicas e, ou, biológicas do solo, com vista ao bom desenvolvimento das

plantas.

«**Corretivo orgânico**», o corretivo agrícola de origem vegetal, ou de origem vegetal e animal, utilizado principalmente com o objetivo de aumentar o nível de matéria orgânica do solo.

«**Cultivo em solo**», a produção em solo vivo ou em solo misturado ou fertilizado com materiais e produtos autorizados na produção biológica em ligação com o subsolo e o substrato rochoso;

## D

«**Data de durabilidade mínima de um género alimentício**», a data até à qual o género alimentício conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas.

«**Declaração aduaneira**», o ato pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria de determinado regime aduaneiro, indicando, se for caso disso, os procedimentos específicos a aplicar.

«**Declaração de depósito temporário**», o ato pelo qual uma pessoa indica, na forma e segundo as modalidades prescritas, que as mercadorias estão em depósito temporário.

«**Declaração de reexportação**», o ato pelo qual uma pessoa indica, na forma e segundo as modalidades prescritas, a intenção de retirar do território aduaneiro da União mercadorias não-UE, com exceção das que se encontrem sujeitas a regime de zona franca ou em depósito temporário.

«**Declaração sumária de entrada**», o ato pelo qual uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, na forma e segundo as modalidades prescritas, e dentro de um prazo específico, da introdução das mercadorias no território aduaneiro da União.

«**Declaração sumária de saída**», o ato pelo qual uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, na forma e segundo as modalidades prescritas, e dentro de um prazo específico, da retirada das mercadorias do território aduaneiro da União.

«**Declarante**», a pessoa que entrega uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração ou notificação.

«**Denominação de origem**»<sup>7</sup>, uma denominação que identifique um produto:

- a) Originário de um local ou região determinados, ou, em casos excepcionais, de um país determinado;
- b) Cujas qualidades ou características se devem essencial ou exclusivamente a um determinado meio geográfico, com os fatores naturais e humanos que lhe são próprios; e
- c) Cujas fases de produção têm todas lugar na área geográfica delimitada.

«**Denominação genérica**»<sup>8</sup>, a denominação de uma bebida espirituosa que passou a ser genérica e que, embora esteja relacionada com o lugar ou a região onde a bebida espirituosa foi originalmente produzida ou colocada no mercado, passou a ser a denominação comum dessa bebida espirituosa na União.

«**Denominação legal**», a denominação de um género alimentício prescrita pelas disposições da União que lhe são aplicáveis ou, na falta de tais disposições da União, a denominação prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis no Estado-Membro em que o género alimentício é vendido ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração coletiva.

«**Densidade de animais**», no âmbito da aquicultura, o peso vivo de animais por metro cúbico de água em qualquer momento durante a fase de engorda e, no caso de peixes chatos e camarões, o peso por metro quadrado de superfície.

«**Depósito temporário**», a situação das mercadorias não-UE armazenadas temporariamente sob fiscalização aduaneira durante o período entre a sua apresentação à alfândega e a sua sujeição a um regime aduaneiro ou a reexportação.

«**Designação**»<sup>8</sup>, os termos utilizados na rotulagem, apresentação e embalagem de uma bebida espirituosa, nas guias de transporte de uma bebida espirituosa, nos documentos comerciais, nomeadamente nas faturas e notas de entrega e na publicidade de uma bebida espirituosa.

«**Desvio**», o incumprimento que não afeta o estatuto biológico do produto.

«**Destilação**», um processo de separação térmica que envolva uma ou mais etapas de separação destinadas a obter determinadas propriedades organolépticas ou um teor alcoólico mais elevado, ou ambos, independentemente de essas etapas serem efetuadas sob pressão normal ou a vácuo, consoante o dispositivo de destilação utilizado; pode tratar-se de uma destilação única ou múltipla ou de redistilação.

«**Destilado de origem agrícola**», um líquido alcoólico resultante de destilação, após fermentação alcoólica, de produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado, que não apresente as características do álcool etílico, e que conserve o aroma e o sabor das matérias-primas utilizadas.

«**Detenção oficial**», o procedimento através do qual as autoridades competentes asseguram que os animais e as mercadorias sujeitos a controlos oficiais não são deslocados nem adulterados na pendência de uma decisão sobre o seu destino; tal inclui o armazenamento efetuado pelos operadores de acordo com as instruções e sob o controlo das autoridades competentes.

«**Diário de viagem**», o documento estabelecido nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1/2005<sup>34</sup>.

«**Dimensão da amostra**», o número de unidades ou quantidade de matéria que constitui a amostra.

«**Disposições oficiais**», as disposições que forem tomadas:

- a) Pelas autoridades de um Estado; ou
- b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas morais de direito público; ou
- c) Para atividades auxiliares, igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas físicas ajuramentadas, com a condição de as pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) não obterem qualquer proveito específico do resultado dessas disposições.

«**Distribuidor**», o operador (agente económico) que realiza um conjunto de operações que vão desde transações comerciais e diferentes operações logísticas, que permitem encaminhar o

produto da fase final de produção para a fase de consumo. O distribuidor pode exercer funções de grossista, de retalhista ou ambas. «**Documento único**», o documento que sintetiza o caderno de especificações e a que se refere:

- i) o artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>, no caso do vinho,
- ii) o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2019/787<sup>8</sup>, no caso das bebidas espirituosas,
- iii) o artigo 50.º do Regulamento (UE) 2024/1143<sup>7</sup>, no caso dos produtos agrícolas.

«**Doença animal**», uma doença na aceção do artigo 4.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2016/429<sup>15</sup>.

## E

«**Edulcorar**», a utilização de um ou mais produtos edulcorantes na produção de bebidas espirituosas.

«**Embalagem**»<sup>8</sup>, os invólucros protetores, caixas de cartão, caixas, recipientes e garrafas utilizados no transporte ou venda de bebidas espirituosas.

«**Energia proveniente de fontes renováveis**», a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, tais como a eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hidroelétrica, de gases de aterro, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e de biogás.

«**Entrada na União**» ou «**entrada para a União**», a ação de trazer animais e mercadorias para um dos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup> a partir do exterior a esses territórios, exceto no que respeita às regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g) do mesmo Regulamento, para as quais essas expressões significam a ação de trazer mercadorias para o «território da União» na aceção do artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo do Regulamento (UE) 2016/2031<sup>35</sup>.

«**Enzima alimentar**», a enzima alimentar na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1332/2008<sup>36</sup>.

«**Equipamento de aplicação de pesticidas**», qualquer equipamento de aplicação de pesticidas na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva 2009/128/CE<sup>37</sup>.

«**Equivalência**», que obedece aos mesmos objetivos e princípios, mediante a aplicação de regras que asseguram o mesmo nível de garantia da conformidade.

«**Erosão genética**», a perda de diversidade genética entre populações ou variedades da mesma espécie, ou dentro delas, ao longo do tempo, ou redução da base genética de uma espécie devido a intervenção humana ou a alterações ambientais.

«**Espécie local**», uma espécie de aquicultura que não seja exótica nem ausente localmente na aceção do artigo 3.º, pontos 6 e 7, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 708/2007<sup>38</sup>, bem como as espécies enumeradas no anexo IV do mesmo regulamento.

«**Especificidade**», em relação a um produto, os atributos de produção característicos que permitem distingui-lo claramente de outros produtos similares da mesma categoria.

«**Especialidade tradicional garantida**», a denominação que descreve um determinado produto

ou género alimentício que:

- a) Resulte de um modo de produção, transformação ou composição que correspondam a uma prática tradicional para esse produto ou género alimentício; ou
- b) Seja produzido a partir de matérias-primas ou ingredientes utilizados tradicionalmente.

«**Estabelecimento de restauração coletiva**», qualquer estabelecimento (incluindo um veículo ou uma banca fixa ou móvel), tal como um restaurante, uma cantina, uma escola, um hospital e uma empresa de serviços de restauração, no qual, no âmbito de uma atividade empresarial, são preparados géneros alimentícios prontos para consumo pelo consumidor final.

«**Estatuto aduaneiro**», o estatuto das mercadorias enquanto mercadorias UE ou mercadorias não-UE.

«**Estimativa do risco**»<sup>39</sup>, a avaliação quantitativa de inimigos das culturas e análise da influência de certos fatores nos prejuízos que possam causar.

«**Exploração**», todas as unidades de produção que operam sob uma gestão única para efeitos de produção de produtos agrícolas vivos ou não transformados, incluindo produtos provenientes da aquicultura e apicultura, a que se faz referência no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup>, ou dos produtos enumerados no seu anexo I que não sejam óleos essenciais nem leveduras.

## F

«**Fases da produção**», preparação e distribuição», qualquer fase desde a produção primária de um produto biológico até à sua armazenagem, transformação, transporte e venda ou fornecimento ao consumidor final, incluindo, se for caso disso, a rotulagem, publicidade, importação, exportação e atividades de subcontratação<sup>33</sup>.

«**Fase de produção**», qualquer fase da produção, incluindo das matérias-primas, ou da transformação, da preparação ou do envelhecimento, até ao momento em que o produto está pronto a ser colocado no mercado<sup>7</sup>.

«**Fiscalização pelas autoridades aduaneiras**», autoridades de fiscalização na aceção do artigo 5.º, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 952/2013<sup>32</sup>.

«**Formalidades aduaneiras**», o conjunto das operações que devem ser executadas por uma pessoa e pelas autoridades aduaneiras em cumprimento da legislação aduaneira.

«**Fornecedor**»<sup>29</sup>, qualquer pessoa singular ou coletiva que se dedique profissionalmente à comercialização ou importação de materiais de propagação.

«**Frangas**», animais jovens da espécie *Gallus gallus* de idade inferior a 18 semanas.

# G

«**Galinhas poedeiras**», os animais da espécie *Gallus gallus* destinados à produção de ovos para consumo e de idade não inferior a 18 semanas.

«**Galinheiro**», edifício fíxo ou móvel destinado a acolher bandos de aves, que inclui todas as superfícies cobertas por telhados, incluindo uma varanda; o galinheiro pode estar subdividido em compartimentos separados, acolhendo cada um deles um único bando;

«**Género alimentício pré-embalado**»<sup>23</sup>, uma unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e aos estabelecimentos de restauração coletiva, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada; a definição de «género alimentício pré-embalado» não abrange os alimentos embalados no local de venda a pedido do consumidor, ou pré-embalados para venda direta.

«**Géneros alimentícios sápidos**», os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002<sup>10</sup>, utilizados na preparação de bebidas espirituosas com o objetivo principal de as aromatizar.

«**Geração**», um conjunto de vegetais que constitui uma etapa única na linhagem dos vegetais.

«**Grossista**», o operador (agente económico) que intermedeia a produção e o retalho.

«**Grupo de operadores**», um grupo de operadores estabelecido num Estado-Membro ou país terceiro, nos termos descritos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 2018/848<sup>33</sup>.

«**Grupos de pessoas vulneráveis**», as pessoas para as quais é necessária especial atenção no contexto da avaliação dos efeitos agudos e crónicos dos produtos fitofarmacêuticos na saúde. Incluem-se neste grupo as mulheres grávidas e lactantes, os fetos, os lactentes e as crianças, os idosos e os trabalhadores e residentes sujeitos a elevada exposição aos pesticidas a longo prazo.

# H

«**Híbrido simples**», a primeira geração de um cruzamento, definido pelo melhorador, entre duas linhas puras.

# I

«**Importador**», o operador que realiza o processo comercial e fiscal de importação e que consiste em trazer um produto biológico de país terceiro para o país de referência.

**«Incubadora»**, um local para a reprodução, incubação e criação nas fases iniciais de vida dos animais de aquicultura, em particular peixes e moluscos;

**«Incumprimento»**, o incumprimento do regulamento (UE) n.º 2018/848<sup>33</sup> ou o incumprimento dos atos delegados ou de execução adotados em conformidade com o citado regulamento.

**«Indicação geográfica»**

1) uma denominação que identifique um produto<sup>7</sup>:

- a) Originário de um local ou região determinados, ou de um país;
- b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e
- c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

2) uma indicação que identifique a bebida espirituosa como originária do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica<sup>8</sup>.

**«Informação»**

a) «obrigatória sobre os géneros alimentícios», as menções cuja indicação ao consumidor final é imposta por disposições da União.

b) «sobre os géneros alimentícios», a informação respeitante a um género alimentício disponibilizada ao consumidor final através de um rótulo, de outro material que acompanhe o género alimentício ou por qualquer outro meio, incluindo as ferramentas tecnológicas modernas ou a comunicação verbal.

**«Infração»**, o incumprimento relacionado com o operador em geral e/ou com todos os produtos.

**«Ingrediente»**

a) qualquer substância ou produto, incluindo os aromas, aditivos e enzimas alimentares, e qualquer constituinte de um ingrediente composto, utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício, ainda presentes no produto acabado, eventualmente sob forma alterada; os resíduos não são considerados ingredientes<sup>23</sup>.

b) um ingrediente na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011<sup>23</sup> ou, relativamente aos produtos que não sejam géneros alimentícios, qualquer substância ou produto utilizado no fabrico ou preparação de produtos, que se encontra ainda presente no produto final, mesmo que sob forma alterada.

**«Ingrediente composto»**, um ingrediente elaborado a partir de mais do que um ingrediente.

**«Instalação aquícola fechada com recirculação»**, uma instalação em terra ou numa embarcação, em que a aquicultura é realizada em meio fechado, com recirculação de água, e que depende de uma fonte permanente de energia externa para estabilizar o ambiente dos animais de aquicultura.

**«Instrumento de amostragem»**,

- Uma ferramenta (colher, concha, sonda de perfuração, faca, lança, etc.) utilizada para retirar uma unidade da matéria a que pertence, da embalagem (bidões, queijos

grandes) ou de unidades de carne ou de aves de capoeira demasiado grandes para constituírem amostras primárias.

- Um dispositivo (como um divisor de amostras) utilizado para preparar uma amostra de laboratório a partir de uma amostra global ou uma toma para análise a partir de uma amostra para análise.

«**Integridade dos produtos biológicos ou em conversão**», significa que o produto não evidencia um incumprimento que:

- Em qualquer fase da produção, preparação e distribuição, afete as características biológicas ou em conversão do produto; ou
- Seja repetitivo ou intencional.

«**Irregularidade**», o incumprimento relacionado com o operador e/ou um produto específico e/ou com os lotes desse produto.

## L

«**Legislação aduaneira**», o conjunto da legislação constituído pelos seguintes elementos:

- a) O Código, bem como as respetivas disposições que o complementam ou executam, aprovadas a nível da União ou a nível nacional;
- b) A Pauta Aduaneira Comum;
- c) A legislação relativa ao estabelecimento do regime de franquias aduaneiras da União;
- d) Os acordos internacionais que contenham disposições em matéria aduaneira, na medida em que sejam aplicáveis na União.

«**Legislação alimentar**», a legislação alimentar na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 178/2002<sup>10</sup>.

«**Legislação em matéria de alimentos para animais**», as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem os alimentos para animais em geral e a respetiva segurança em particular, a nível da União ou nacional em qualquer fase da sua produção, transformação e distribuição, ou a sua utilização.

«**Legislação em matéria de informação sobre os géneros alimentícios**», as disposições da União que regem a informação sobre os géneros alimentícios, em particular a rotulagem, incluindo as regras de carácter geral aplicáveis a todos os géneros alimentícios em circunstâncias particulares ou a certas categorias de géneros alimentícios e as regras aplicáveis apenas a géneros alimentícios específicos.

«**Linha pura**», uma população de plantas suficientemente homogénea e estável, obtidas ou por autofecundação artificial, acompanhada de seleção ao longo de várias gerações sucessivas, ou por operações equivalentes.

«**Local de proveniência**», qualquer local indicado como sendo o local de onde o género alimentício provém, que não seja o «país de origem» definido nos termos dos artigos 60.º a 61.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013<sup>32</sup>; o nome, a firma ou o endereço do operador da empresa do sector alimentar constante do rótulo não constitui uma indicação do país de origem ou do local de proveniência do género alimentício na aceção do Regulamento (CE) n.º 1169/2011<sup>23</sup>

«**Lote**»

a) a quantidade especificada de semente única e fisicamente identificável, de uma mesma variedade, categoria e origem e que é homogénea quanto aos parâmetros que definem a qualidade da semente<sup>1</sup>.

b) a carne de aves de capoeira da mesma espécie e do mesmo tipo, da mesma classe, da mesma fase de produção, proveniente do mesmo matadouro ou instalação de desmancha, situadas no mesmo local, a inspecionar. Para efeitos do disposto no artigo 9.º e nos anexos V e VI do Regulamento (CE) n.º 543/2008<sup>24</sup>, um lote apenas inclui pré-embalagens da mesma categoria de peso nominal<sup>24</sup>.

c) as carnes, dos códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo XI do Regulamento (UE) n.º 1169/2011<sup>23</sup>, obtidas a partir de uma única espécie, com ou sem osso, mesmo cortadas ou picadas, que tenham sido cortadas, picadas ou embaladas em circunstâncias praticamente idênticas<sup>18</sup>.

d) uma bebida espirituosa que foi objeto de lotação<sup>8</sup>.

e) quantidade identificada de alimentos para animais que se presume ter características uniformes, nomeadamente a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o embalador, o expedidor ou a rotulagem; no caso de um processo de produção, uma quantidade do produto fabricada por uma unidade de produção de uma única unidade fabril que utilize parâmetros de produção uniformes ou por várias dessas unidades, quando produzida em ordem sequencial e armazenada em conjunto<sup>11</sup>.

f) a quantidade de um produto alimentar entregue de uma só vez que o agente amostrador sabe ou presume possuir características uniformes no que respeita a origem, produtor, variedade, embalador, tipo de embalagem, marcações, expedidor, etc. Será considerado lote suspeito um lote que, por qualquer razão, se suspeite conter um teor de resíduos excessivo. Será considerado lote não suspeito um lote do qual não haja razões para se suspeitar de que possa conter um teor de resíduos excessivo<sup>12</sup>.

g) a quantidade de produtos de um ou vários códigos da nomenclatura combinada abrangidos por um único certificado de inspeção, enviados pelo mesmo meio de transporte e importados do mesmo país terceiro<sup>40</sup>.

«**Lotear**», uma operação que consiste em combinar duas ou mais bebidas espirituosas pertencentes à mesma categoria, que apenas se distinguem por pequenas variantes de composição devidas a um ou mais dos seguintes fatores:

- a) O método de produção;
- b) Os alambiques utilizados;
- c) O período de maturação ou envelhecimento;
- d) A zona geográfica de produção.

- e) A bebida espirituosa assim obtida pertence à mesma categoria de bebida espirituosa que as bebidas espirituosas originais antes da lotação.

# M

«**Marca de salubridade**», uma marca aplicada após terem sido realizados os controlos oficiais referidos no artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e c) do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>, e que atesta que a carne é própria para consumo humano.

«**Maternidade**», o local de reprodução, incubação e criação nas fases iniciais de vida dos animais de aquicultura, em particular peixes e moluscos.

«**Materiais de propagação**»

1) os materiais provenientes de plantas destinados a:

- propagação de plantas ornamentais, ou
- produção de plantas ornamentais.

todavia, em caso de produção a partir de plantas completas, esta definição é aplicável apenas na medida em que a planta ornamental resultante se destine a ser comercializada posteriormente<sup>29</sup>.

2)<sup>27</sup>,

a) Propágulos:

- i. Báculos: frações de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira enraizadas e não enxertadas, destinadas à plantação de pé-franco ou para utilização como porta-enxertos para uma enxertia;
- ii. Báculos enxertados: frações de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira ligadas por enxertia, cuja parte subterrânea está enraizada.

b) Partes de propágulos:

- i. Sarmentos: ramos de um ano;
- ii. Ramos herbáceos: ramos não lenhosos;
- iii. Estacas para enxertar: frações de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira destinadas a formar a parte subterrânea no momento da preparação dos báculos enxertados;
- iv. Garfos: frações de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira destinadas a formar a parte aérea no momento da preparação dos báculos enxertados ou no momento das enxertias no local definitivo;
- v. Estacas para enraizar: frações de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira destinadas à produção de báculos.

**«Materiais de propagação iniciais»<sup>27</sup>**, os materiais de propagação:

- a) Que tenham sido produzidos sob a responsabilidade do obtentor segundo métodos geralmente admitidos com vista à manutenção da identidade da variedade e, se for caso disso, do clone, bem como à prevenção das doenças;
- b) Que sejam destinados à produção de materiais de propagação de base ou de materiais de propagação certificados;
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II para os materiais de propagação de base. Esses anexos podem ser alterados, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Diretiva 68/193/CEE<sup>27</sup>, com vista a estabelecer condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação dos materiais de propagação iniciais;
- d) Para os quais tenha sido verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supracitadas.

**«Materiais de propagação de base»<sup>27</sup>**, os materiais de propagação:

- a) Que tenham sido produzidos sob a responsabilidade do obtentor segundo métodos geralmente admitidos com vista à manutenção da identidade da variedade e, se for caso disso, do clone, bem como à prevenção das doenças, e que provenham diretamente de materiais de propagação iniciais por via vegetativa;
- b) Que sejam destinados à produção de materiais de propagação certificados;
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II para os materiais de propagação de base;
- d) Para os quais tenha sido verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supracitadas.

**«Materiais de propagação científicos»<sup>27</sup>**, os materiais de propagação:

- a) Que tenham origem diretamente em materiais de propagação de base ou em materiais de propagação iniciais;
- b) Que sejam destinados:
  - i. à produção de plantas ou de partes de plantas que servem para a produção de uvas, ou
  - ii. à produção de uvas.
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II da Diretiva 68/193/CEE<sup>27</sup> para os materiais de propagação certificados; e
- d) Para os quais foi verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supracitadas.

**«Materiais de propagação *standard*»<sup>27</sup>**, os materiais de propagação:

- a) Que possuam a identidade e a pureza varietais;
- b) Que sejam destinados:
  - i. à produção de plantas ou de partes de plantas que servem para a produção de uvas, ou
  - ii. à produção de uvas.
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II da Diretiva 68/193/CEE<sup>27</sup> para os materiais de propagação *standard*; e

- d) Para os quais foi verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supracitadas.

«**Material de reprodução vegetal**», os vegetais e todas as partes de vegetais, incluindo as sementes, em qualquer fase de desenvolvimento, que sejam capazes e que se destinem a produzir vegetais inteiros.

«**Material biológico heterogéneo**», conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico da ordem mais baixa conhecida, que:

- a) Apresenta características fenotípicas comuns;
- b) É caracterizado por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais, de modo que esse conjunto vegetal é representado pelo material como um todo, e não por um pequeno número de unidades;
- c) Não constitui uma variedade na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2100/94<sup>9</sup>.
- d) Não é uma mistura de variedades; e
- e) Foi produzido em conformidade com o presente regulamento;

«**Matérias fertilizantes**», os adubos, os corretivos e os produtos especiais.

«**Matérias fertilizantes não harmonizadas**», as matérias fertilizantes que não sejam alvo de regulamentação específica da União Europeia, que cumpram os requisitos específicos a aprovar por portaria prevista no número 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 30/2022, e que se encontram no anexo I da mesma portaria<sup>41</sup>.

«**Matérias de risco especificadas**», as matérias de risco especificadas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 999/2001<sup>42</sup>.

«**Matéria-prima agrícola**», um produto agrícola que não foi submetido a qualquer operação de conservação ou de transformação.

«**Matérias-primas para alimentação animal**», as matérias-primas para alimentação animal na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 767/2009<sup>43</sup>.

«**Maturação**» ou «**envelhecimento**», o armazenamento de uma bebida espirituosa em recipientes adequados durante um certo período de tempo, para permitir que a bebida espirituosa seja submetida a reações naturais que lhe conferem características específicas.

«**Medicamento veterinário**», um medicamento veterinário na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2019/6<sup>44</sup>.

«**Medidas de precaução**», as medidas a tomar pelos operadores em cada fase da produção, preparação e distribuição para evitar a contaminação por produtos ou substâncias cuja utilização na produção biológica não esteja autorizada nos termos do presente regulamento e para evitar a mistura entre produtos biológicos e produtos não biológicos.

«**Medidas preventivas**», as medidas a tomar pelos operadores em cada fase da produção, preparação e distribuição para garantir a preservação da biodiversidade e a qualidade dos solos, medidas para a prevenção e o controlo de pragas e doenças, bem como medidas destinadas a evitar os efeitos negativos sobre o ambiente, a saúde animal e a fitossanidade.

«**Meia-carcaça**», o produto obtido por separação da carcaça segundo um plano de simetria que

passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada, pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica.

«**Meio de proteção**», o método de combate contra os inimigos das culturas, abrangendo medidas indiretas de luta ou meios diretos de luta.

«**Mel**», o mel na aceção da Diretiva 2001/110/CE<sup>45</sup>, nomeadamente no que se refere aos principais tipos de mel.

«**Menções genéricas**», as denominações de produtos que, embora relacionadas com o local, a região ou o país onde o produto foi originalmente produzido ou comercializado, se tornaram a denominação comum de um produto na União.

«**Mercadorias**», tudo o que está sujeito a uma ou várias regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>, à exceção dos animais.

«**Método de amostragem**», o método estatístico que visa estabelecer uma amostra dos operadores a controlar nos controlos aleatórios num determinado ano. O método para produção de amostra aleatória poderá ser uma tabela de números aleatórios ou outros métodos estatisticamente válidos.

«**Métodos não químicos**», os métodos alternativos aos pesticidas químicos para a proteção fitossanitária e a proteção integrada, baseados em técnicas agronómicas como as referidas no ponto 1 do anexo III da Diretiva 2009/128/CE<sup>37</sup>, ou métodos físicos, mecânicos ou biológicos de controlo das pragas.

«**Microrganismos**», qualquer entidade microbiológica, incluindo fungos inferiores e vírus, celular ou não celular, dotada de capacidade de replicação ou de transferência de material genético.

«**Mistura**», uma bebida espirituosa que foi submetida a mistura.

«**Misturar**», combinar uma bebida espirituosa que corresponde a uma categoria de bebidas espirituosas constante do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787<sup>8</sup> ou a uma indicação geográfica com um ou mais dos seguintes produtos:

- Outras bebidas espirituosas que não pertencem à mesma categoria de bebidas espirituosas constante do anexo I;
- Destilados de origem agrícola;
- Álcool etílico de origem agrícola.

«**Modelo de registos**», documento destinado ao registo por parte do operador, das obrigações e compromissos relacionados com o exercício do modo de produção biológico, relativo aos anexos do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup>.

## N

«**Nanomaterial artificial**», qualquer material intencionalmente produzido com uma ou mais dimensões da ordem de 100 nm ou menos, ou composto por partes funcionais diversas, internamente ou à superfície, muitas das quais têm uma ou mais dimensões da ordem de 100

nm ou menos, incluindo estruturas, aglomerados ou agregados que, conquanto possam ter uma dimensão superior a 100 nm, conservam propriedades características da nanoescala.

As propriedades características da nanoescala incluem:

- a) As que estão relacionadas com a grande área de superfície específica dos materiais considerados; e/ou
- b) Propriedades físico-químicas específicas que divergem das da não-nanoforma do mesmo material.

«**Não biológico**», não resultante de uma produção ou não relacionado com uma produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2018/848<sup>33</sup> e com o presente regulamento.

«**Não-Conformidade**», não satisfação de um requisito no âmbito do regime de qualidade em questão.

«**Nível económico de ataque**», a intensidade de ataque de um inimigo da cultura a que se devem aplicar medidas limitativas ou de combate para impedir que a cultura corra o risco de prejuízos superiores ao custo das medidas de luta a adotar, acrescidos dos efeitos indesejáveis que estas últimas possam provocar.

«**Nomenclatura Combinada**», a nomenclatura das mercadorias estabelecida pelo artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87<sup>25</sup>.

«**Notificação**», a declaração da atividade em produção biológica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (UE) N.º 2018/848<sup>33</sup>, realizada através do preenchimento on-line do formulário presente na página eletrónica da DGADR.

«**Notificação de reexportação**», o ato pelo qual uma pessoa indica, na forma e segundo as modalidades prescritas, a intenção de retirar do território aduaneiro da União mercadorias não-UE que se encontram sujeitas a regime de zona franca ou em depósito temporário.

«**Nutriente**», as proteínas, os hidratos de carbono, os lípidos, a fibra, o sódio, as vitaminas e os sais minerais constantes do anexo XIII, parte A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1169/2011<sup>23</sup>, e as substâncias que pertencem a uma dessas categorias ou são suas componentes.

## O

«**Obtentor**», pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, que criou ou que descobriu e desenvolveu uma variedade.

«**Obtido a partir de OGM**», derivado, no todo ou em parte, de OGM, mas não contendo nem sendo constituído por OGM.

«**Obtido mediante OGM**», obtido mediante processo de produção no qual o último organismo vivo utilizado é um OGM, mas não contendo nem sendo constituído por OGM nem obtido a partir de OGM.

«**Operações de aperfeiçoamento**», uma das seguintes operações:

- a) Complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a sua montagem, reunião e

- adaptação a outras mercadorias;
- b) Transformação de mercadorias;
- c) Inutilização de mercadorias;
- d) Reparação de mercadorias, incluindo a sua restauração e afinação;
- e) Utilização de certas mercadorias que não se encontram nos produtos transformados, mas que permitem ou facilitem a obtenção destes produtos, mesmo que desapareçam total ou parcialmente no decurso da sua utilização (acessórios de produção).

«**Operador**», qualquer pessoa singular ou coletiva sujeita a uma ou mais obrigações previstas nas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Operador biológico**», a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento dos requisitos da produção biológica.

«**Operador económico**»<sup>32</sup>, as pessoas que, no exercício da sua atividade profissional, estejam envolvidas em atividades abrangidas pela legislação aduaneira.

«**Organismo de controlo**»<sup>33</sup>, um organismo delegado na aceção do artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>, ou um organismo reconhecido pela Comissão, ou por um país terceiro reconhecido pela Comissão, para efeitos de efetuar controlos em países terceiros para a importação de produtos biológicos e em conversão para a União.

«**Organismo delegado**», uma pessoa coletiva distinta na qual as autoridades competentes tenham delegado determinadas tarefas de controlo oficial ou determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais.

«**Organismo geneticamente modificado**» ou «**OGM**», um organismo geneticamente modificado na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2001/18/CE<sup>47</sup>, não obtido através das técnicas de modificação genética enumeradas no anexo I B da mesma diretiva.

«**Organismos nocivos**», qualquer espécie, estirpe ou biótipo pertencente ao reino animal ou vegetal, ou agente patogénico, prejudicial para os vegetais ou produtos vegetais.

«**Organismo oficial responsável**»<sup>29</sup>,

- a) A autoridade, criada ou designada pelo Estado-membro, sob controlo do governo central e responsável pela qualidade;
- b) Qualquer autoridade pública criada:
  - i. Quer a nível nacional,
  - ii. Quer a nível regional, sob o controlo das autoridades nacionais, dentro dos limites fixados pela Constituição do respetivo Estado-membro.

«**Organização**»<sup>48</sup>, um grupo de operadores do mesmo ramo ou de diferentes ramos do comércio de carne de bovino.

«**Outras Atividades Oficiais**», as atividades distintas dos controlos oficiais realizadas pela Autoridade Competente ou pelos Organismos de Controlo.

«**Ovos com casca**», os ovos de aves de capoeira com casca, frescos, conservados ou cozidos, com exceção dos ovos para incubação referidos no ponto 2 do anexo II, Parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>.

«**Ovos para incubação**», os ovos de aves de capoeira para incubação.

# P

«**Pedaços de carcaça**», a carne de aves de capoeira que, dadas as dimensões e as características de tecido muscular, pode ser identificada como tendo sido obtida a partir das respetivas partes da carcaça.

«**Perigo**», qualquer agente ou condição que possa ter efeitos adversos para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade, o bem-estar animal ou o ambiente.

«**Pintos**», as aves de capoeira (galos e galinhas da espécie *Gallus domesticus*, patos, gansos, perus e pintadas) vivas com peso unitário não superior a 185 gramas.

«**Plano de controlo**», uma descrição feita pelas autoridades competentes com informações sobre a estrutura e organização do sistema de controlos oficiais e do seu funcionamento e a planificação pormenorizada dos controlos oficiais a realizar, ao longo de um determinado período, em cada um dos domínios regido pelas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Pessoa**»<sup>32</sup>, as pessoas singulares, as pessoas coletivas ou qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva.

«**Planta-mãe**», uma planta identificada a partir da qual é retirado material de reprodução vegetal para a reprodução de novas plantas.

«**Policultura**», no âmbito da aquicultura e da produção de algas marinhas, a criação de duas ou mais espécies, em geral de diferentes níveis tróficos, na mesma unidade de cultura.

«**Polinizador**», o componente masculino de disseminador de pólen.

«**Poluição**», no âmbito da aquicultura e da produção de algas marinhas: a introdução direta ou indireta no ambiente aquático de substâncias ou de energia, tal como definida na Diretiva 2008/56/CE<sup>49</sup> e na Diretiva 2000/60/CE<sup>50</sup>, nas águas onde estas se aplicam respetivamente.

«**Poluição da água**», poluição na aceção do artigo 2.º, ponto 33, da Diretiva 2000/60/CE<sup>50</sup> e do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva 2008/56/CE<sup>49</sup> nas águas a que se aplica cada uma dessas diretivas.

«**Pontos de controlo**», as disposições ou aspetos previstos na regulamentação aplicável, objeto de controlo obrigatório nos controlos por tipo de operador/produto incluindo disposições relativas à rotulagem.

«**Ponto de saída**», um posto de controlo fronteiriço ou qualquer outro local designado por um Estado-Membro através do qual os animais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005<sup>34</sup> abandonam o território aduaneiro da União.

«**Porção amostrada**», o lote ou uma parte identificada do lote ou sublote.

«**Posto de controlo fronteiriço**», um local, e as instalações que lhe pertençam, designado por um Estado-Membro para a realização dos controlos oficiais previstos no artigo 47.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Praga dos vegetais**», uma praga na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031<sup>35</sup>.

«**Preparação**», as operações de conservação ou transformação de produtos biológicos ou em conversão, ou qualquer outra operação que seja realizada num produto não transformado sem alterar o produto inicial, como o abate, o corte, a limpeza ou a trituração, bem como a embalagem, a rotulagem ou as alterações feitas à rotulagem relativas à produção biológica.

«**Preparação aromatizante**», uma preparação aromatizante na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008<sup>19</sup>.

«**Preparação à base de carne fresca de aves de capoeira**», uma preparação de carne de aves de capoeira na qual foi utilizada carne fresca de aves de capoeira. Todavia, os Estados-Membros podem estabelecer exigências de temperatura ligeiramente diferentes durante o período mínimo necessário, e apenas na medida do necessário, para facilitar a desmancha e o manuseamento realizados na fábrica durante a produção das preparações à base de carne fresca de aves de capoeira.

«**Preparação de carne de aves de capoeira**», a carne de aves de capoeira, incluindo a carne de aves de capoeira que tenha sido reduzida a fragmentos, a que foram adicionados outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos ou que foi submetida a um processamento insuficiente para alterar a estrutura interna das fibras musculares da carne.

«**Preparações**», as misturas ou soluções compostas por duas ou mais substâncias destinadas a serem utilizadas como produtos fitofarmacêuticos ou como adjuvantes.

«**Preparados biodinâmicos**», as misturas tradicionalmente utilizadas na agricultura biodinâmica.

«**Primeiro destinatário**», a pessoa singular ou coletiva a quem o lote importado é entregue e que o recebe com vista a uma subsequente preparação e/ou comercialização.

«**Procedimentos de verificação dos controlos**», as disposições previstas e as ações realizadas pelas autoridades competentes para assegurar que os controlos oficiais e outras atividades oficiais são coerentes e eficazes.

«**Processo de controlo**», todas as informações e documentos transmitidos, para efeitos do sistema de controlo, às autoridades competentes do Estado-Membro, ou às autoridades e organismos de controlo, por um operador submetido ao regime de controlo a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 2018/848<sup>33</sup>, incluindo todas as informações e documentos pertinentes relativos a esse operador ou às suas atividades, na posse das autoridades competentes e das autoridades e organismos de controlo, com exceção das informações ou documentos que não sejam pertinentes para o funcionamento do sistema de controlo.

«**Produção animal**», a produção de animais terrestres domésticos ou domesticados, incluindo insetos.

«**Produção biológica**», a utilização, inclusive durante o período de conversão a que se faz referência no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup>, de métodos de produção conformes com o citado Regulamento em todas as fases da produção, preparação e distribuição.

«**Produção hidropónica**», o método de produção vegetal segundo o qual as plantas se desenvolvem com as raízes apenas numa solução de nutrientes minerais ou num meio inerte, tal como a perlite, a gravilha ou a lã mineral, ao qual é adicionada uma solução de nutrientes.

«**Produção integrada**», a utilização do modo de produção conforme as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 256/2009<sup>39</sup>.

«**Produção vegetal**», a produção de produtos agrícolas vegetais, incluindo a colheita de produtos vegetais selvagens para fins comerciais.

«**Produtor**», a pessoa que fabrica produtos fitofarmacêuticos, substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade, agentes sinérgicos, coformulantes ou adjuvantes, ou que contrata o seu fabrico com terceiro, ou a pessoa designada pelo fabricante como seu único representante para efeitos de cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1107/2009<sup>28</sup>.

«**Produtor de semente**», a entidade que procede diretamente ou sob a sua responsabilidade, com recurso a agricultores-multiplicadores, à produção de semente segundo o disposto no decreto-lei n.º 42/2017<sup>1</sup>.

«**Produtos apícolas**», o mel, a cera de abelhas, a geleia real, o própolis ou o pólen.

«**Produtos biocidas de uso veterinário**», os produtos tal como definidos na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2002<sup>51</sup>.

«**Produtos de uso veterinário**», os produtos tal como definidos na alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237/2009<sup>52</sup>.

«**Produto à base de carne de aves de capoeira**», um produto à base de carne, na aceção do Anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004<sup>53</sup>, no qual foi utilizada carne de aves de capoeira.

«**Produtos edulcorantes**»:

- a) Açúcar semibranco, açúcar branco, açúcar branco extra, dextrose, frutose, xarope de glucose, açúcar líquido, açúcar líquido invertido e xarope de açúcar invertido, na aceção do Anexo, parte A, da Diretiva 2001/111/CE<sup>54</sup> do Conselho;
- b) Mosto de uva concentrado e retificado, mosto de uva concentrado e mosto de uva fresco;
- c) Açúcar caramelizado obtido exclusivamente por aquecimento controlado da sacarose, sem adição de bases, ácidos minerais ou qualquer outro aditivo químico;
- d) Mel, na aceção do Anexo I, ponto 1, da Diretiva 2001/110/CE<sup>45</sup> do Conselho;
- e) Xarope de alfarroba;
- f) Quaisquer outras substâncias glucídicas naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) e).

«**Produtos da aquicultura**», os produtos da aquicultura na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 34, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>16</sup>.

«**Produtos biológicos**», os produtos provenientes da produção biológica, que não sejam os produtos produzidos durante o período de conversão a que se faz referência no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup>. Os produtos da caça ou da pesca de animais selvagens não são considerados produtos biológicos.

«**Produtos derivados**», os produtos derivados na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009<sup>55</sup>.

«**Produto de montanha**»<sup>7</sup>, a menção de qualidade facultativa reservada enquanto termo composto. Só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE e em relação aos quais:

- a) Tanto as matérias-primas como os alimentos para animais de criação provenham essencialmente de zonas de montanha;
- b) No caso dos produtos transformados, a transformação também tenha lugar em zonas de montanha.

«**Produto em conversão**», um produto que seja produzido durante o período de conversão a que se faz referência no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup>.

«**Produto fertilizante**», uma substância, mistura, microrganismo ou qualquer outra matéria, aplicada ou que se destine a ser aplicada às plantas ou na sua rizosfera, ou em cogumelos ou na sua micosfera, ou que se destine a constituir a rizosfera ou a micosfera, isoladamente ou misturada com outra matéria, para fornecer às plantas ou aos cogumelos os nutrientes ou melhorar a sua eficiência nutricional<sup>22</sup>.

«**Produto fertilizante UE**», um produto fertilizante que ostenta a marcação CE quando é disponibilizado no mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009<sup>22</sup>.

«**Produtos fitofarmacêuticos**», os produtos referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009<sup>28</sup>.

«**Produtos germinais**», os produtos germinais na aceção do artigo 4.º, ponto 28, do Regulamento (UE) 2016/429<sup>15</sup>.

«**Produtos não transformados**», os produtos não transformados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 852/2004<sup>31</sup> independentemente das operações de embalagem ou rotulagem.

«**Produtos transformados**»

a) as mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento que tenham sido objeto de operações de aperfeiçoamento.

b) os géneros alimentícios resultantes da transformação de produtos não transformados. Os produtos transformados podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, ou para lhes dar características específicas<sup>7</sup>.

c) os produtos transformados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea o), do Regulamento (CE) n.º 852/2004<sup>31</sup>, independentemente das operações de embalagem ou rotulagem.

«**Produtos vegetais**»<sup>28</sup>, os produtos de origem vegetal não transformados ou que apenas sofreram uma preparação simples, como moagem, secagem ou prensagem, desde que não se trate de vegetais.

«**Propagação**», a reprodução vegetativa ou por outros meios.

«**Proteção integrada**», a utilização do método de proteção conforme as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 256/2009<sup>39</sup>.

«**Prova documental**», o documento referido no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 2018/848<sup>33</sup> e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008<sup>40</sup>, cujo modelo consta do anexo II do mesmo regulamento.

«**Publicidade**», qualquer apresentação de produtos ao público, por quaisquer meios que não através de um rótulo, que pretenda ou que seja suscetível de influenciar e moldar atitudes, convicções e comportamentos no intuito de promover direta ou indiretamente a venda de produtos.

## R

«**Radiações ionizantes**», as radiações ionizantes na aceção do artigo 4.º, ponto 46, da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho<sup>56</sup>.

«**Rastreabilidade**», a capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais ou de qualquer produto referido no artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup>, de quaisquer substâncias, destinadas ou com probabilidade de serem incorporadas em géneros alimentícios, alimentos para animais ou qualquer produto referido no artigo 2.º, n.º 1 do mesmo regulamento, ao longo de todas as fases da produção, preparação e distribuição.

«**Rede de distribuição**», a estrutura composta por organizações interdependentes, envolvidas no processo de tornar um produto disponível para consumo, composta por grossista (s) e retalhista (s).

«**Regime aduaneiro**», qualquer dos regimes seguidamente referidos a que as mercadorias possam ser sujeitas nos termos do Código:

- a) Introdução em livre prática;
- b) Regimes especiais;
- c) Exportação.

«**Regime de Qualidade**», um dos seguintes regimes – indicações geográficas (DOP, IGP, ETG, IG), produção biológica (BIO), produção integrada (PRODI), rotulagem facultativa (RF).

«**Regiões menos desenvolvidas**», as regiões assim definidas no artigo 90.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013<sup>57</sup>.

«**Relatório de avaliação**», o relatório de avaliação referido no n.º 4 do artigo 46.º e no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 2018/848<sup>33</sup>, elaborado por uma entidade terceira independente que satisfaça os requisitos da norma ISO 17011 ou por uma autoridade competente pertinente, que contém informações sobre a análise documental, incluindo as descrições referidas no artigo 5º, alíneas d) e f), e do artigo 9.º do mesmo regulamento, sobre auditorias às instalações, incluindo instalações críticas, e sobre auditorias testemunho realizadas em função dos riscos, efetuadas em países terceiros representativos.

«**Remessa**», determinado número de animais ou quantidade de mercadorias abrangidos pelo mesmo certificado oficial, atestado oficial ou qualquer outro documento, transportados pelo mesmo meio de transporte e provenientes do mesmo território ou país terceiro e que, com exceção das mercadorias sujeitas às regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g) do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>, sejam do mesmo tipo, classe ou descrição.

«**Representante aduaneiro**», qualquer pessoa designada por outra pessoa para executar junto das autoridades aduaneiras os atos e as formalidades exigidos pela legislação aduaneira;

«**Resíduos**»<sup>28</sup>, uma ou mais substâncias presentes no interior ou à superfície dos vegetais, dos produtos vegetais ou dos produtos comestíveis de origem animal, na água potável ou no ambiente, e resultantes da utilização de um produto fitofarmacêutico, incluindo os respetivos metabolitos e produtos resultantes da sua degradação ou reação.

«**Responsável pela seleção de manutenção**», a entidade ou entidades responsáveis pela manutenção da variedade e que asseguram que ela permanece conforme a descrição oficial durante toda a sua existência e, no caso de variedades híbridas, que a fórmula de hibridação seja respeitada.

«**Retalhista**», o operador (agente económico) que contacta diretamente com o consumidor final.

«**Risco**»

1) a função da probabilidade de um efeito adverso para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade, o bem-estar animal ou o ambiente e da gravidade desse efeito, em consequência de um perigo.

2) a probabilidade e o impacto da ocorrência de um incidente, relacionado com a entrada, saída, trânsito, circulação ou utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da União e países ou territórios que não façam parte desse território, e com a presença no território aduaneiro da União de mercadorias não-UE, o qual<sup>32</sup>:

- a) Impeça a correta aplicação de medidas da União ou de medidas nacionais;
- b) Comprometa os interesses financeiros da União ou dos seus Estados-Membros; ou
- c) Constitua uma ameaça para a proteção e a segurança da União e dos seus residentes, para a saúde humana, dos animais ou das plantas, para o ambiente ou para os consumidores.

«**Rotulagem**», todas as menções, indicações, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um produto que figuram em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse produto.

«**Rótulo**», uma etiqueta, uma marca, marca comercial, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios.

## S

«**Seleção de manutenção**», a cultura e multiplicação da descendência de uma ou mais plantas reconhecidas como típicas da variedade, tendo em vista garantir a sua existência com características uniformes.

«**Sementes**», as sementes e batata-semente, a menos que a batata-semente esteja explicitamente excluída.

«**Semente do melhorador**», a unidade de sementes inicial, utilizada pelo responsável pela seleção da manutenção da variedade, a partir da qual todas as sementes dessa variedade são obtidas por multiplicação em uma ou várias gerações.

«**Semente pré-base**», a semente que cumpre o disposto no decreto-lei n.º 42/2017<sup>1</sup> para a semente base, para a qual se tenha verificado, num exame oficial, que essas condições foram respeitadas e que se destina à produção de semente base, de qualquer geração entre a semente do melhorador e a semente base.

«**Semente base**», a semente que cumpre o disposto no decreto – lei n.º 42/2017<sup>1</sup> para semente base, para a qual se tenha verificado, num exame oficial, que essas condições foram respeitadas, obtida sob a responsabilidade do melhorador, a partir, no máximo, da 3.ª geração de semente pré-base, exceto quando o obtentor tenha definido uma geração distinta, segundo o método de seleção de manutenção aprovado na altura da inscrição da variedade, e que é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada ou à produção de híbridos simples, duplos, trilíneos, top *cross* ou intervarietais.

«**Semente base de variedades locais**», a semente que cumpre o disposto no decreto-lei n.º 42/2017<sup>1</sup> para semente base, produzida sob controlo oficial a partir de semente oficialmente reconhecida como sendo de uma variedade de um local bem definido, sendo aquela produção realizada numa ou mais explorações agrícolas situadas numa região que integra o referido local, e é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada.

«**Semente certificada**», a semente que provém diretamente da multiplicação de semente da categoria base ou pré-base, destinada a outros fins que não sejam a produção de sementes ou, podendo, nas espécies indicadas nos Regulamentos Técnicos, destinar-se ou não à produção de semente, podendo para determinadas espécies ser ainda admitidas as seguintes categorias:

«**Semente certificada de 1.ª geração**», a semente que cumpre o disposto no presente decreto -lei para semente certificada de 1.ª geração, para a qual se tenha verificado, num exame oficial ou sob supervisão oficial, que essas condições foram cumpridas, produzida diretamente a partir de semente base ou pré-base, que não se destina à produção de semente ou que se destina à produção de semente certificada de 2.ª geração.

«**Semente certificada de 2.ª geração**», a semente que cumpre o disposto no decreto-lei n.º 42/2017<sup>1</sup> para semente certificada de 2.ª geração, para a qual se tenha verificado, num exame oficial ou sob supervisão oficial, que essas condições foram cumpridas, produzida diretamente a partir de semente certificada de 1.ª geração, base ou pré-base, que não se destina à produção de semente.

«**Semente comercial**», a semente relativamente à qual se certifica unicamente a espécie e que cumpre o disposto no decreto-lei n.º 42/2017<sup>1</sup> para semente comercial, mediante confirmação por exames oficiais.

«**Semente não certificada definitivamente**», a semente de lotes destinados a certificação, mas que ainda não foram submetidos a todas as análises e ensaios previstos no esquema de certificação.

«**Semente *standard***», a semente que cumpre o disposto no decreto-lei 42/2017<sup>1</sup> para semente *standard*, de variedades de espécies hortícolas, relativamente à qual, do ponto de vista varietal, se considera possuir identidade e pureza varietal suficientes e que se destina à produção de plantas hortícolas.

«**Sistema de controlo**», um sistema que engloba as autoridades competentes e os recursos, estruturas, disposições e procedimentos estabelecidos num Estado-Membro para assegurar que os controlos oficiais são realizados nos termos do presente regulamento e das regras a que se referem os artigos 18.º a 27.º do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Subprodutos animais**», os subprodutos animais na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009<sup>55</sup>.

«**Substâncias**», os elementos químicos e seus compostos tal como se apresentam no estado natural ou tal como são fabricados, incluindo qualquer impureza inevitavelmente resultante do processo de fabrico.

«**Substância aromatizante**», uma substância aromatizante na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008<sup>19</sup>.

«**Substância aromatizante natural**», uma substância aromatizante natural na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008<sup>19</sup>.

«**Substrato**», o substituto de solo agrícola para germinação de sementes, enraizamento de propágulos ou crescimento de plantas recentemente enraizadas, podendo ser constituído por um único material ou por uma mistura equilibrada de materiais orgânicos, minerais ou sintéticos, independentemente de prosseguir funções fertilizantes.

«**Suporte de culturas**», o material produzido que se destina especificamente a servir de suporte para o crescimento das plantas, com ou sem recurso a solo *in situ*.

«**Substâncias potencialmente perigosas**», quaisquer substâncias com capacidade própria para causar um efeito prejudicial nos seres humanos, nos animais ou no ambiente e que estão presentes ou são produzidas num produto fitofarmacêutico em concentração suficiente para que haja riscos de ocorrência desse efeito. Tais substâncias incluem, entre outras, as que preenchem os critérios para serem classificadas como perigosas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008<sup>58</sup>, e que estão presentes no produto fitofarmacêutico numa concentração que leva a que este seja considerado perigoso, na aceção do artigo 39.º do mesmo Regulamento.

«**Superfície agrícola**», uma superfície agrícola na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013<sup>59</sup>.

«**Superfície utilizável**», uma superfície utilizável na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 1999/74/CE do Conselho<sup>60</sup>.

# T

«**Termo composto**»<sup>8</sup>, no contexto da designação, apresentação e da rotulagem de uma bebida alcoólica, a combinação de uma denominação legal de uma bebida espirituosa prevista nas categorias de bebidas espirituosas constantes do anexo I, ou a indicação geográfica de uma bebida espirituosa, a partir da qual todo o álcool do produto final é originário, com um ou mais dos seguintes elementos:

- a) A denominação de um ou mais géneros alimentícios, com exceção das bebidas alcoólicas ou dos géneros alimentícios utilizados na produção dessa bebida espirituosa nos termos do anexo I, ou os adjetivos qualificativos derivados dessas denominações;
- b) O termo «licor» ou «creme».

«**Título alcoométrico volúmico**», o rácio entre o volume de álcool puro presente no produto em questão à temperatura de 20º C e o volume total desse produto à mesma temperatura.

«**Tradicional**», utilização no mercado nacional comprovada por um período que permite a transmissão entre gerações; este período deve ser de, pelo menos, 30 anos.

«**Transformação**», a transformação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (CE) n.º 852/2004; isso inclui a utilização das substâncias referidas nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup>, mas não inclui as operações de embalagem ou rotulagem.

«**Trânsito**», a deslocação a partir de um país terceiro para outro país terceiro passando, sob fiscalização aduaneira, por um dos territórios enumerados no anexo I, ou a deslocação a partir de um dos territórios enumerados no anexo I para outro território enumerado no mesmo anexo depois de passar pelo território de um país terceiro, exceto no que respeita às regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g) do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>, para as quais se entende uma das seguintes deslocações:

- a) A deslocação a partir de um país terceiro para outro país terceiro, na aceção do artigo 1.º, n.º 3, primeiro parágrafo do Regulamento (UE) 2016/2031<sup>35</sup>, passando, sob fiscalização aduaneira, pelo «território da União», na aceção do artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo desse Regulamento; ou
- b) A deslocação a partir do «território da União» para outra parte do «território da União», na aceção do artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo do Regulamento (UE) 2016/2031<sup>35</sup>, passando pelo do território de um país terceiro, na aceção do artigo 1.º, n.º 3, primeiro parágrafo desse regulamento.

«**Tratamento pós-colheita**», o tratamento de vegetais ou produtos vegetais após a colheita num local isolado em que não é possível qualquer escorrimento, por exemplo num armazém.

«**Tratamento veterinário**», qualquer tratamento curativo ou preventivo contra uma ocorrência de uma determinada doença.

«**Técnica de comunicação à distância**», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

«**Toma para análise**», a quantidade representativa retirada da amostra para análise, de dimensão adequada para a determinação da concentração do resíduo.

## U

«**Unidade**», a menor parte individualizável de um lote, retirada de forma a constituir a totalidade ou uma parte da amostra primária.

«**Unidade de produção**», todos os recursos de uma exploração, tais como instalações de produção primária, parcelas de terreno, pastagens, áreas ao ar livre, edifícios pecuários ou partes destes, colmeias, tanques de terra para peixes, sistemas e locais de confinamento destinados à produção de algas ou animais de aquicultura, unidades de criação, concessões ribeirinhas ou do fundo marinho, e instalações para armazenagem das colheitas, dos produtos vegetais, dos produtos de algas, dos produtos animais, das matérias-primas e de quaisquer outros fatores de produção pertinentes geridos nos termos a seguir definidos «unidade de produção biológica», «unidade de produção em conversão» ou «unidade de produção não biológica».

«**Unidade de produção biológica**», a unidade de produção, excluindo durante o período de conversão a que se refere o artigo 10.º do Regulamento 2018/848<sup>33</sup>, que é gerida em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica.

«**Unidade de produção de juvenis**», o local onde tem lugar uma fase intermédia de produção (pré-engorda), entre as fases da maternidade e da engorda. A fase da produção de juvenis é concluída durante o primeiro terço do ciclo de produção, com exceção das espécies que passam por uma fase de muda.

«**Unidade de produção em conversão**», a unidade de produção, durante o período de conversão a que se refere o artigo 10.º do Regulamento 2018/848<sup>33</sup>, que é gerida em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica; pode ser constituída por parcelas de terreno ou outros recursos para os quais o período de conversão a que se refere o artigo 10.º do mesmo regulamento comece em datas distintas.

«**Unidade de produção não biológica**», a unidade de produção que não é gerida em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica.

«**Uso de produtos fitofarmacêuticos**», a aplicação de produtos que obedece ao disposto na Lei n.º 26/2013<sup>61</sup>, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

# V

«**Varanda**», uma parte exterior adicional, coberta por um telhado e não isolada de um edifício destinado a aves de capoeira, cujo lado mais comprido se encontra normalmente equipado com vedação de arame ou rede, com as condições climáticas exteriores, iluminação natural e, quando necessário, artificial, e piso coberto com material de cama.

«**Vegetais**»,<sup>35</sup> as plantas vivas e as seguintes partes vivas de plantas:

- a) Sementes, na aceção botânica do termo, com exceção das que não se destinem a ser plantadas;
- b) Frutos, na aceção botânica do termo;
- c) Produtos hortícolas;
- d) Tubérculos, raízes tuberosas, bolbos, rizomas, raízes, porta-enxertos, estolhos;
- e) Rebentos, caules, caules rastejantes;
- f) Flores cortadas;
- g) Ramos com ou sem folhagem;
- h) Árvores cortadas com folhagem;
- i) Folhas, folhagem;
- j) Culturas de tecidos vegetais, incluindo culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos, material micropropagado;
- k) Pólen vivo e esporos;
- l) Gomos, varas de enxertia, estacas, garfos, enxertos.

«**Valor agronómico e de utilização (VAU)**», o valor do ponto de vista da aptidão para a cultura e da utilização do produto obtido ou dos seus derivados demonstrado por uma variedade, quando sujeita a ensaios de VAU, em comparação com outras variedades eleitas como testemunhas.

«**Variedade**»<sup>27</sup>, um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico, da ordem mais baixa conhecida, que pode ser:

- a) Definido pela expressão das características resultantes de um determinado genótipo ou de uma determinada combinação de genótipos;
- b) Distinguido de qualquer outro conjunto vegetal pela expressão de pelo menos uma das referidas características; e
- c) Considerado como uma entidade tendo em conta a sua aptidão para ser reproduzido sem alteração.

«**Variedade**», conjunto das plantas cultivadas que se distingue por determinados caracteres de natureza morfológica, fisiológica, citológica, química ou outros, os quais se conservam após a sua multiplicação.

«**Variedade biológica adequada à produção biológica**», uma variedade na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2100/94<sup>9</sup> que:

- a) É caracterizada por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais; e
- b) Resulta de atividades de reprodução biológica referidas no anexo II, parte I, ponto 1.8.4, do presente regulamento;

«**Variedades de conservação**», as variedades autóctones e outras variedades naturalmente adaptadas às condições locais e regionais e ameaçadas de erosão genética.

«**Variedade desenvolvida para cultivo em determinadas condições**»<sup>62</sup>, a variedade de espécie hortícola que não possui valor intrínseco para uma produção vegetal comercial.

«**Variedade de polinização livre**», uma população de plantas suficientemente homogénea e estável.

«**Variedade distinta**», a variedade que no momento em que a sua admissão é solicitada se distingue de qualquer outra conhecida na União Europeia (UE), claramente, por um ou mais caracteres suscetíveis de serem identificados e descritos com precisão.

«**Variedade estável**», a variedade que, após multiplicações sucessivas ou ainda no final de cada ciclo, quando o obtentor definiu um ciclo especial de reproduções ou multiplicações, permanece conforme com a definição dos seus caracteres essenciais.

«**Variedade geneticamente modificada**», a variedade cujo material genético foi modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos e ou de recombinação natural, tal como se encontra disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2003<sup>63</sup>, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004<sup>64</sup>, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado e produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM.

«**Variedade híbrida**», um conjunto de plantas cultivadas que se distinguem por um determinado número de caracteres morfológicos, fisiológicos, citológicos, químicos ou outros cujo responsável pela seleção da manutenção definiu uma fórmula de hibridação específica.

«**Variedade suficientemente homogénea**», a variedade cujas plantas que a compõem, abstraindo das raras aberrações, sejam semelhantes ou fenotipicamente idênticas para o conjunto dos caracteres adotados para efeitos de caracterização da sua identidade e distinção, tendo em conta as particularidades do sistema de reprodução das plantas.

«**Variedade testemunha**», a variedade escolhida, do universo das variedades já inscritas, com base no seu ciclo vegetativo, produção e outras características de qualidade ou morfológicas e que é utilizada nos ensaios de VAU como referência para a análise comparativa da variedade candidata à inscrição, referente aos parâmetros previstos na parte B do anexo II do decreto-lei n.º 42/2017<sup>1</sup> e do qual faz parte integrante.

«**Vegetais**»<sup>28</sup>, os vegetais vivos e as partes vivas de vegetais, incluindo as frutas frescas, os produtos hortícolas e as sementes.

«**Veterinário oficial**», um veterinário designado por uma autoridade competente como funcionário ou com outro estatuto e que disponha de qualificações adequadas para realizar controlos oficiais e outras atividades oficiais nos termos do presente regulamento e das regras pertinentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/625<sup>6</sup>.

«**Verificação do lote**», a verificação pelas autoridades pertinentes dos Estados-Membros do certificado de inspeção, em cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008<sup>40</sup>, e, se as referidas autoridades o considerarem necessário, dos próprios produtos, à luz dos requisitos do Regulamento (UE) 2018/848<sup>33</sup> e do Regulamento (CE) n.º 1235/2008<sup>40</sup>.

«**Viagem de longo curso**», uma viagem de longo curso na aceção do artigo 2.º, alínea m), do Regulamento (CE) n.º 1/2005<sup>34</sup>.

«**Vinha**»<sup>27</sup>, as plantas do género *Vitis* (L.) destinadas à produção de uvas ou à utilização como materiais de propagação para estas mesmas plantas.

«**Vinhas-mãe**», as culturas de vinha destinadas à produção das estacas enxertáveis de porta-enxertos, das estacas de viveiros ou das estacas-garfo.

«**Vinho**», o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas.

«**Vinho espumante natural**», o produto:

- a) Obtido por primeira ou segunda fermentação alcoólica:
- b) de uvas frescas,
- c) de mosto de uvas, ou
- d) de vinho;
- e) Que liberta, quando se procede à abertura do recipiente, dióxido de carbono proveniente exclusivamente da fermentação;
- f) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, não inferior a 3 bar; e
- g) Preparado a partir de vinho de base cujo título alcoométrico total não seja inferior a 8,5 % vol.

«**Vinho espumante de qualidade**», o produto:

- a) Obtido por primeira ou segunda fermentação alcoólica:
- b) de uvas frescas,
- c) de mosto de uvas, ou
- d) de vinho;
- e) Que liberta, quando se procede à abertura do recipiente, dióxido de carbono proveniente exclusivamente da fermentação;
- f) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, não inferior a 3,5 bar; e
- g) Preparado a partir de vinho de base cujo título alcoométrico total não seja inferior a 9 % vol.

«**Vinho espumante de qualidade aromático**», o vinho espumante de qualidade:

- a) Exclusivamente obtido utilizando, para a constituição do vinho de base, mostos de uvas ou mostos de uvas parcialmente fermentados provenientes de castas específicas de uva de vinho, constantes de uma lista a elaborar pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 75.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>. Os vinhos espumantes de qualidade aromáticos produzidos tradicionalmente utilizando vinhos para a constituição do vinho de base são determinados pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 75.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>;
- b) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, não inferior a 3 bar;
- c) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 6 % vol; e
- d) Com título alcoométrico total não inferior a 10 % vol.

«**Vinho espumante gaseificado**» o produto:

- a) Obtido a partir de vinho sem denominação de origem protegida nem indicação

geográfica protegida;

- b) Que liberta, quando se procede à abertura do recipiente, dióxido de carbono proveniente total ou parcialmente da adição desse gás; e
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, não inferior a 3 bar.

«**Vinho frisante natural**», o produto:

- a) Obtido a partir de vinho, de vinho novo ainda em fermentação, de mosto de uvas ou de mosto de uvas parcialmente fermentado, desde que esses produtos tenham um título alcoométrico total não inferior a 9 % vol;
- b) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 7 % vol;
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono endógeno em solução, não inferior a 1 bar e não superior a 2,5 bar; e
- d) Apresentado em recipientes de 60 l ou menos.

«**Vinho frisante gaseificado**», o produto:

- a) Obtido a partir de vinho, de vinho novo ainda em fermentação, de mosto de uvas ou de mosto de uvas parcialmente fermentado;
- b) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 7 % vol e título alcoométrico total não inferior a 9 % vol;
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, adicionado total ou parcialmente, não inferior a 1 bar e não superior a 2,5 bar; e
- d) Apresentado em recipientes de 60 l ou menos.

«**Vinho licoroso**», o produto:

- a) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 15 % vol e não superior a 22 % vol.;
- b) Com título alcoométrico total não inferior a 17,5 % vol, exceto certos vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica constantes de uma lista a estabelecer pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 75.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>;
- c) Obtido a partir de:
- d) Mosto de uvas parcialmente fermentado,
- e) Vinho,
- f) Uma mistura desses produtos, ou
- g) Mosto de uvas ou uma mistura deste produto com vinho, no caso de certos vinhos licorosos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, a determinar pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 75.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>.

Com título alcoométrico natural inicial não inferior a 12 % vol, exceto certos vinhos licorosos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida constantes de uma lista a estabelecer pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 75.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>;

h) A que foram adicionados:

iii. Isolados ou em mistura:

— Álcool neutro de origem vitícola, incluindo o álcool resultante da

- destilação de uvas secas, com um título alcoométrico adquirido não inferior a 96 % vol,
- Destilado de vinho ou de uvas secas, com um título alcoométrico adquirido não inferior a 52 % vol e não superior a 86 % vol,
- iv. Assim como, eventualmente, um ou mais dos seguintes produtos:
  - Mosto de uvas concentrado,
  - Uma mistura de um dos produtos referidos na alínea e), subalínea i), com um dos mostos de uvas referidos na alínea c), primeiro e quarto travessões;
- i) A que, em derrogação da alínea e), no que respeita a certos vinhos licorosos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida constantes de uma lista a estabelecer pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 75.º, n.º2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>, foram adicionados:
  - i. Produtos referidos na alínea e), subalínea i),
  - ii. Isolados ou em mistura, ou ii) um ou mais dos seguintes produtos:
    - Álcool de vinho ou de uvas secas, com título alcoométrico adquirido não inferior a 95 % vol e não superior a 96 % vol,
    - Aguardente de vinho ou de bagaço, com título alcoométrico adquirido não inferior a 52 % vol e não superior a 86 % vol,
    - Aguardente de uvas secas, com título alcoométrico adquirido não inferior a 52 % vol e inferior a 94,5 % vol, e
  - iii. Eventualmente, um ou mais dos seguintes produtos:
    - Mosto de uvas parcialmente fermentado proveniente de uvas passas,
    - Mosto de uvas concentrado obtido pela ação direta do calor, que corresponda, com exceção desta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,
    - Mosto de uvas concentrado,
    - Uma mistura de um dos produtos referidos na alínea f), subalínea ii), com um dos mostos de uvas referidos na alínea c), primeiro e quarto travessões.

«**Vinho novo ainda em fermentação**», o produto cuja fermentação alcoólica ainda não terminou e que ainda não foi separado das suas borras.

«**Viveiros**»<sup>27</sup>, as culturas de vinha destinadas à produção de raízes ou de enxertos-soldados.

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 42/2017 de 6 de abril, que regula o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas e a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2017 de 11 de setembro.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares.

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal.

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos.

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008.

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais

<sup>10</sup> Regulamento (CE) N.º 178/2002 do parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

<sup>11</sup> Regulamento (UE) N.º 691/2013 da Comissão de 19 de julho de 2013 que altera o Regulamento (CE) n.º 152/2009 no que diz respeito aos métodos de amostragem e análise.

<sup>12</sup> Diretiva 2002/63/CE da Comissão de 11 de Julho de 2002 que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Diretiva 79/700/CEE.

<sup>13</sup> Classificação comunitária dos géneros alimentícios: anexo I da Diretiva 86/362/CEE e anexo I da Diretiva 86/363/CEE, ambos alterados pela Diretiva 93/57/CEE do Conselho, e anexo I da Diretiva 90/642/CEE, alterado pela Diretiva 95/38/CE.

<sup>14</sup> Parte dos produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos: anexo I da Diretiva 90/642/CEE alterado pela Diretiva 93/58/CEE.

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»).

---

<sup>16</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho.

<sup>17</sup> Regulamento (CE) N.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Julho de 2000 que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho.

<sup>18</sup> Regulamento de execução (UE) N.º 1337/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira.

<sup>19</sup> Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE.

<sup>20</sup> Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação).

<sup>21</sup> Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais.

<sup>22</sup> Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

<sup>23</sup> Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão Texto relevante para efeitos do EEE.

<sup>24</sup> Regulamento (CE) n.º 543/2008 da Comissão, de 16 de Junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira.

<sup>25</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

<sup>26</sup> Diretiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana.

<sup>27</sup> Diretiva 68/193/CEE do Conselho de 9 de Abril de 1968 relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha.

<sup>28</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho.

<sup>29</sup> Diretiva 98/56/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais.

<sup>30</sup> Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras.

<sup>31</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios.

<sup>32</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o novo Código Aduaneiro.

<sup>33</sup> Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.

<sup>34</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho de 22 de Dezembro de 2004 relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97.

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho.

<sup>36</sup> Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97.

<sup>37</sup> Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

<sup>38</sup> Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente.

<sup>39</sup> Decreto-Lei n.º 256/2009 de 24 de Setembro, que estabelece o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, à produção integrada e ao modo de produção biológico.

<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão de 8 de Dezembro de 2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros.

<sup>41</sup> Decreto-Lei n.º 30/2022, de 11 de abril, que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e do Regulamento (UE) 2019/1009.

<sup>42</sup> Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

<sup>43</sup> Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão.

<sup>44</sup> Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE.

<sup>45</sup> Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel.

<sup>46</sup> Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão de 5 de setembro, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

<sup>47</sup> Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho.

<sup>48</sup> Regulamento (CE) N.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Julho de 2000 que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho.

<sup>49</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia marinha»).

<sup>50</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2000 que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

<sup>51</sup> Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, que estabelece o regime jurídico da colocação no mercado dos produtos biocidas.

<sup>52</sup> Decreto-Lei n.º 237/2009 de 15 de setembro, que estabelece as normas a que devem obedecer o fabrico, a autorização de venda, a importação, a exportação, a comercialização e a publicidade de produtos de uso veterinário.

<sup>53</sup> Regulamento (CE) N.º 853/2004 do parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

<sup>54</sup> Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana.

---

<sup>55</sup> Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais).

<sup>56</sup> Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom.

<sup>57</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

<sup>58</sup> Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

<sup>59</sup> Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho.

<sup>60</sup> Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras.

<sup>61</sup> Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro.

<sup>62</sup> Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, que estabelece o regime que prevê derrogações à admissão de variedades autóctones de produtos hortícolas e outras variedades tradicionalmente cultivadas em determinadas localidades e regiões e ameaçadas pela erosão genética e de variedades de produtos hortícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, e à comercialização de sementes dessas variedades autóctones e outras variedades. Procede ainda a alterações e à republicação do Decreto-Lei n.º 257/2009 de 24 de setembro.

<sup>63</sup> Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados para qualquer fim diferente da colocação no mercado, bem como a colocação no mercado de produtos que os contenham ou por eles sejam constituídos, em conformidade com o princípio da precaução e tendo em vista a proteção da saúde humana e do ambiente. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento e do Conselho.

<sup>64</sup> Decreto-Lei n.º 164/2004, de 03 julho, que adita o artigo 15.º A, o n.º 3 do Artigo 26.º e os artigos 26.ºA e 38.ºA ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 abril.